



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2023 (Do Sr. Paulo Marinho Jr)

Estabelece que as penas dos crimes praticados contra a Administração Pública serão aplicadas em dobro quando afetarem os recursos públicos destinados à educação com finalidade de gastos em custeio de merenda ou transporte escolar ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços; e inclui novos delitos no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3565/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Srº Paulo Marinho Junior)

Apresentação: 06/12/2023 17:28:37.947 - MESA

PL n.5904/2023

Estabelece que as penas dos crimes praticados contra a Administração Pública serão aplicadas em dobro quando afetarem os recursos públicos destinados à educação com finalidade de gastos em custeio de merenda ou transporte escolar ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços; e inclui novos delitos no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe que as penas dos crimes praticados contra a Administração Pública serão aplicadas em dobro quando afetarem os recursos públicos destinados à educação com finalidade de gastos em custeio de merenda ou transporte escolar ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços; e inclui novos delitos no rol dos crimes hediondos.

Art.2º. O Decreto Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal -, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 327-A. A pena aplica-se em dobro se os crimes previstos neste Capítulo quando afetarem os recursos públicos destinados à educação com finalidade de gastos em custeio de merenda ou transporte escolar ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços. ”



* C D 2 3 6 0 1 5 3 7 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/12/2023 17:28:37.947 - MESA

PL n.5904/2023

Art. 3º. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º..... X –
peculato (art. 312) e corrupção passiva (art. 317), quando esses crimes afetarem os recursos públicos destinados à educação com finalidade de gastos em custeio de merenda ou transporte escolar ou, de algum modo, comprometerem a efetiva prestação desses serviços.

XI - corrupção ativa (art. 333), quando o crime afetar os recursos públicos destinados à educação com finalidade de gastos em custeio de merenda ou transporte escolar ou, de algum modo, comprometer a efetiva prestação desse serviço. ”

XII - pena majorada em 1/3 quando houver participação de parentes de até 2º grau do gestor público no cometimento desses crimes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a educação é a força motriz capaz de impulsionar a transformação da realidade social. Trata-se de uma ferramenta fundamental, dentre as poucas disponíveis ao cidadão mais humilde, que o auxiliará a transpor as dificuldades oriundas de uma sociedade extremamente desigual, como é o caso da brasileira.

Trata-se de direito fundamental inserido no rol dos direitos sociais capitulados na Constituição Federal. Além disso, é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/12/2023 17:28:37.947 - MESA

PL n.5904/2023

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos exatos termos do art. 205 da Lei Maior.

Para garantir efetividade ao direito, a Constituição estabelece que é competência comum dos Entes Federados proporcionar os meios de acesso à educação. Assim, o Estado assume posição proeminente, desenvolvendo e implementando políticas públicas com a finalidade de garantir o acesso de todo cidadão à educação pública de qualidade.

As relevantes atribuições estatais no contexto educacional exigem investimentos de grande monta, para que possam ser bem desempenhadas. No ano de 2023, o orçamento da união destinou aproximadamente 159 bilhões de reais para as ações educacionais. Lamentavelmente, grande parte desses recursos não será empregada em benefício do cidadão.

Segundo matéria da Veja, desvios descobertos pela Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, indicaram que as áreas de saúde e educação foram alvo de quase 70% dos esquemas de corrupção e fraude desvendados em operações policiais e de fiscalização do uso de verba federal pelos municípios no período compreendido entre 2003 e 2016.

Os dados revelam a necessidade de aperfeiçoar a legislação penal como forma de desestimular a prática dos ilícitos. O efeito dissuasório da pena é função da probabilidade e do montante da punição. No Brasil, a corrupção é considerada crime de baixo risco e alto benefício, já que a pena costuma ser aplicada em patamar próximo ao mínimo legal, de 2 anos, com possibilidade de conversão em penas alternativas, podendo o agente até mesmo ser beneficiado com indulto, após cumprir uma pequena parcela da pena.



* c d 2 3 6 0 1 5 3 7 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/12/2023 17:28:37.947 - MESA

PL n.5904/2023

No caso dos desvios de recursos públicos destinados à educação, a lesividade da conduta está intrinsecamente relacionada ao impacto dos ilícitos sobre um número indeterminado de pessoas, sobretudo as mais carentes, frustrando a possibilidade de serem beneficiadas pela ação transformadora que o acesso à educação poderia promover em suas vidas. Perde-se, assim, uma dentre as já escassas oportunidades para os mais humildes.

Entendemos que a proposta assegurará maior proteção ao direito fundamental à educação. Além de obrigar os transgressores a cumprir uma sanção maior, o aumento da pena mínima aplicável dificultará o acesso a benefícios tais como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consideradas muito brandas.

Da mesma forma, ao inserir os delitos no rol dos crimes considerados hediondos, o transgressor estará obrigado a iniciar o cumprimento da pena no regime inicial fechado, ficando também vedadas anistia, graça, indulto e fiança. Além disso, ficará obrigado a cumprir mais de dois terços da pena para receber o benefício do livramento condicional.

Oportuno lembrar que recentemente o indulto foi utilizado para beneficiar condenados por corrupção. As alterações legislativas ora propostas impedirão que fatos lamentáveis, como o referido, sejam repetidos. Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, 06 de dezembro de 2023.

Deputado Paulo Marinho Junior
PL-MA



* c d 2 3 6 0 1 5 3 7 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO